



Parecer nº: 060/2017
Projeto de Lei nº 070/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CREDITO SUPLEMENTAR. REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIOS INSUFICIENTES NA LOA 2017. DOTAÇÕES DIVERSAS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 0706/2017 que versa sobre a abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 410.446,33 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), para reforço de diversas dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei Municipal nº 1.456, de 29/11/2016).

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 410.446,33 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), para reforço de diversas dotações orçamentárias insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual de 2017.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da



administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito suplementar possui destinos variados, como: a) Secretaria Municipal de Administração: custeio de obrigações tributárias e contributivas e obrigações patronais; b) Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento: vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil; c) Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos: vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil e material de consumo; d) Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Deporto e Lazer: obrigações patronais e serviços de terceiros – pessoa jurídica; e) Secretaria de Assistência Social: vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil e obrigações patronais.

Servirão de recursos redução, em idêntico valor, de diversas dotações orçamentárias previstas para o exercício de 2017.

Fato é que, em sendo constatada a insuficiência financeira prevista na LOA 2016, torna-se necessário a adequação orçamentária, de forma que se permita ao Poder Executivo arcar com as despesas reais de 2017.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 27 de novembro de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217